



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

**A PERFORMANCE TEATRAL NO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO
JÚRI: O SIMBOLISMO E LEGITIMIDADE DA JUSTIÇA**

ORIENTANDA -NATHÁLIA CALDAS MORAIS CALAÇA
PROF.^a ORIENTADORA: MESTRE ISABEL DUARTE VALVERDE

GOIÂNIA – GO
2025

NATHÁLIA CALDAS MORAIS CALAÇA

**A PERFORMANCE TEATRAL NO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO
JÚRI: O SIMBOLISMO E LEGITIMIDADE DA JUSTIÇA**

Artigo Jurídico apresentada à disciplina
Trabalho de Curso I , da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação da PUC Goiás.

Profa. Orientadora: : Mestre Isabel Duarte
Valverde

GOIÂNIA – GO
2026

NATHÁLIA CALDAS MORAIS CALAÇA

**A PERFORMANCE TEATRAL NO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO
JÚRI: O SIMBOLISMO E LEGITIMIDADE DA JUSTIÇA**

Data da Defesa: ____ de _____ de ____

BANCA EXAMINADORA

_____Nota

Orientadora: Profa: MESTRE ISABEL DUARTE VALVERDE

_____Nota

Examinador: PROF. ESP. IRISVAN VIANA

Dedicatória

À minha família, que sempre acreditou nos meus sonhos e me deu força nos momentos de dificuldade;

À minha orientadora, por sua paciência, inspiração e valiosos conselhos ao longo desta jornada;

Aos amigos e colegas que contribuíram com críticas construtivas e apoio moral, tornando este trabalho possível.

Agradecimentos

Agradeço, primeiramente, à PUC Goiás e ao Programa de Pós-Graduação em Direito, que disponibilizaram recursos bibliográficos e infraestrutura necessários à pesquisa.

À minha orientadora, Prof^a. [Nome da Orientadora], pelo acompanhamento atento, pelos apontamentos precisos e por estimular o desenvolvimento crítico e metodológico deste estudo.

Aos membros da banca examinadora, pela leitura atenta e pelos comentários enriquecedores que ampliaram a qualidade da pesquisa.

À minha família — pais, irmãos e cônjuge — pelo apoio incondicional, pela compreensão durante os longos períodos de escrita e pelos estímulos que me motivaram a concluir este trabalho.

Aos colegas de curso e aos profissionais do meio jurídico que participaram das discussões, cujo conhecimento prático e teórico contribuiu significativamente para a reflexão sobre o Tribunal do Júri.

Por fim, a todos que, de alguma forma, colaboraram direta ou indiretamente para a realização desta monografia, meu sincero muito obrigado.

EPÍGRAFE

O nosso tribunal difere do tribunal deles porque, entre nós, tudo se baseia no efeito, tudo se calcula para o efeito [...] o que importa não é o homem, mas o brilho do talento.

Dostoiévski

RESUMO

Este trabalho analisa o Tribunal do Júri brasileiro como um espaço de performance ritualística e teatral, investigando como seus elementos simbólicos contribuem para a legitimação do poder estatal. A pesquisa parte da hipótese de que a decisão dos jurados não se apoia apenas na análise racional das provas, mas é fortemente mediada pelos sentidos narrativos, pela retórica das partes e pelas percepções subjetivas dos jurados. A metodologia adotada é bibliográfica, qualitativa e descritivo-analítica, fundamentada em autores como Bourdieu, Foucault, Goffman, Ricoeur e Turner, bem como na legislação pertinente (Constituição de 1988, Código de Processo Penal). O estudo está estruturado em quatro partes principais: processo penal como performance – demonstra que o julgamento constitui uma “cenografia do poder”, onde rituais e linguagem produzem efeitos de verdade; História e constitucionalização do júri – traça sua origem imperial (Lei de 1822), sua consolidação constitucional (1824 – 1988) e a composição atual (juiz-presidente + 7 jurados leigos); Júri como espaço simbólico – evidencia que o veredicto institucionaliza uma verdade jurídica, fruto da disputa entre narrativas e do capital simbólico dos atores (Ministério Público × defesa); Influência da linguagem e da persuasão – destaca a centralidade da retórica (Aristóteles) e da construção narrativa (Ricoeur) e mostra como emoções e subjetividades dos jurados afetam o convencimento. Conclui-se que o Tribunal do Júri funciona como um ritual institucional que legitima a justiça ao combinar o cumprimento de procedimentos legais com a eficácia persuasiva das partes, sendo crucial reconhecer essa dimensão performática para aprimorar a prática jurídica e garantir maior transparência e equilíbrio democrático.

Palavras-chave: Tribunal do Júri; performance teatral; simbolismo jurídico; ritual processual; retórica; legitimação; direito simbólico.

ABSTRACT

This study examines the Brazilian Jury Trial as a ritualistic and theatrical performance, investigating how its symbolic elements contribute to the legitimization of state power. The central hypothesis is that jurors' decisions are not based solely on rational evidence assessment; they are heavily mediated by narrative construction, party rhetoric, and jurors' subjective perceptions. A bibliographic, qualitative, and descriptive-analytical methodology was employed, drawing on theorists such as Bourdieu, Foucault, Goffman, Ricoeur, and Turner, as well as on relevant legislation (the 1988 Constitution and the Criminal Procedure Code). The work is organized into four main sections: Criminal process as performance – argues that the trial is a “stage of power,” where rituals and language generate truth-effects; Historical and constitutional development of the jury – traces its imperial origin (Law of 18 June 1822), constitutional consolidation (1824–1988), and current composition (presiding judge + 7 lay jurors); Jury as a symbolic arena – shows that the verdict institutionalizes a legal truth, emerging from the contest between narratives and the symbolic capital of actors (prosecution × defense); Impact of language and persuasion – highlights the centrality of rhetoric (Aristotle) and narrative construction (Ricoeur), and demonstrates how emotions and jurors' subjectivities shape conviction. The study concludes that the Jury Trial operates as an institutional ritual that legitimizes justice by intertwining procedural compliance with persuasive performance, underscoring the need to recognize this performative dimension to improve legal practice and ensure greater democratic transparency.

Keywords: Jury Trial; theatrical performance; legal symbolism; procedural ritual; rhetoric; legitimacy; symbolic law.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema a análise do Tribunal do Júri sob a perspectiva de sua dimensão simbólica, performática e ritualística no âmbito do processo penal brasileiro. A pesquisa delimita-se ao estudo do júri como espaço de construção da verdade jurídica, no qual linguagem, narrativa, persuasão e subjetividade exercem papel central na formação do convencimento dos jurados. Nesse contexto, busca-se compreender de que forma o procedimento do Tribunal do Júri ultrapassa a função estritamente técnica de aplicação da lei, assumindo características próprias de uma encenação institucional que contribui para a legitimação do poder estatal.

A relevância do tema justifica-se pela importância do Tribunal do Júri no sistema jurídico brasileiro, especialmente por se tratar de uma instituição prevista constitucionalmente e responsável pelo julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Além disso, a análise crítica de seu funcionamento permite refletir sobre os limites e as potencialidades do modelo de justiça baseado na participação popular. Em um cenário no qual decisões podem ser influenciadas por fatores extrajurídicos, como emoção, retórica e percepção social, torna-se essencial compreender os elementos que estruturam o processo decisório, contribuindo para o aprimoramento da prática jurídica e para o fortalecimento do debate acadêmico sobre o tema.

A pesquisa insere-se na linha de pesquisa voltada ao estudo do processo penal e das teorias críticas do direito, com enfoque interdisciplinar, dialogando com contribuições da sociologia, da filosofia e da teoria da linguagem. Autores como Bourdieu, Foucault, Goffman e Ricoeur são utilizados como base teórica para compreender o direito não apenas como um sistema normativo, mas como um campo de produção de sentidos e exercício de poder simbólico.

O objetivo geral deste trabalho é analisar o Tribunal do Júri como um espaço de performance, ritual e construção da verdade jurídica, identificando os elementos que influenciam a decisão dos jurados e a legitimidade das decisões proferidas. Para atingir esse objetivo, busca-se compreender a dimensão simbólica do processo penal, examinar a estrutura e os princípios do

Tribunal do Júri no ordenamento jurídico brasileiro e investigar o papel da linguagem, da persuasão e da subjetividade no julgamento.

A problemática que orienta a pesquisa consiste na seguinte questão: em que medida o Tribunal do Júri, enquanto instituição jurídica, produz decisões baseadas não apenas na análise técnica das provas, mas também na influência de elementos simbólicos, discursivos e subjetivos? A partir dessa questão, parte-se da hipótese de que o julgamento no Tribunal do Júri não é exclusivamente racional, sendo fortemente influenciado pela construção narrativa apresentada em plenário, pela retórica das partes e pelas percepções individuais dos jurados. Ademais, considera-se como hipótese que a legitimidade das decisões decorre não apenas da correspondência com a verdade dos fatos, mas também do respeito ao procedimento e à estrutura ritualística do processo.

No que se refere à metodologia, o estudo caracteriza-se como uma pesquisa de natureza bibliográfica, com abordagem qualitativa e caráter descritivo-analítico. A investigação será desenvolvida a partir da análise de obras doutrinárias, legislação pertinente e produções acadêmicas relacionadas ao tema, permitindo a sistematização e interpretação crítica dos conceitos abordados. A pesquisa não possui caráter experimental ou quantitativo, concentrando-se na compreensão teórica do fenômeno jurídico.

Por fim, o trabalho está estruturado em três capítulos. O primeiro aborda o processo penal como performance ritualística e teatral, analisando seus elementos simbólicos e sua função na legitimação do poder estatal. O segundo capítulo examina o Tribunal do Júri no ordenamento jurídico brasileiro, destacando sua origem, evolução constitucional, composição e competência. O terceiro capítulo analisa o Tribunal do Júri como espaço de construção da verdade, discutindo o poder simbólico, a influência da linguagem e da persuasão, bem como os limites do modelo no sistema de justiça penal. Ao final, apresentam-se as conclusões da pesquisa, com a retomada da problemática e a verificação das hipóteses formuladas.

1 O PROCESSO PENAL COMO PERFORMANCE RITUALÍSTICA E TEATRAL

1.1 O PROCESSO PENAL COMO PERFORMANCE RITUALÍSTICA E TEATRAL

A compreensão do processo penal como performance ritualística parte da noção de que o sistema de justiça não se limita a aplicar normas, mas também organiza uma encenação institucional que reafirma o poder estatal. Foucault (1975) explica que o julgamento constitui uma “cenografia do poder”, estruturada por práticas discursivas que produzem efeitos de verdade e disciplinam corpos e condutas. Cada ato processual — do interrogatório à sentença — integra esse arranjo simbólico que legitima a intervenção punitiva do Estado.

A perspectiva sociológica de Bourdieu (1989) reforça essa concepção ao afirmar que o campo jurídico opera mediante um “monopólio da competência jurídica”, no qual a linguagem institucional possui caráter performativo. Assim, quando o magistrado sentencia, ele não apenas descreve a realidade: ele cria efeitos concretos no mundo social. O discurso jurídico, portanto, transforma palavras em decisões legitimadas, reafirmando relações de poder dentro do campo estatal.

Além disso, ao analisar a produção de narrativas institucionais, Ricoeur (1986) argumenta que fatos jurídicos não são meramente descobertos, mas configurados narrativamente. O processo penal reorganiza acontecimentos para construir uma “verdade processual”, distinta da verdade histórica, e essa construção envolve elementos rituais, discursivos e simbólicos. Assim, o processo penal funciona também como narrativa performativa que dá forma, sentido e autoridade à administração da justiça.

1.2 RITUAIS PROCESSUAIS E LEGITIMAÇÃO DO PODER ESTATAL

A ritualidade processual aparece como elemento essencial para a legitimação do poder estatal. Ost (2005) destaca que o Direito opera segundo

uma temporalidade ritualizada, na qual prazos, etapas e formalidades conferem previsibilidade ao sistema jurídico. Essa cadência reforça a percepção de racionalidade, estabilidade e imparcialidade, contribuindo para a aceitação pública das decisões judiciais.

Luhmann (1983), ao tratar da legitimidade pelo procedimento, sustenta que o sistema jurídico moderno não deriva sua autoridade de valores substanciais, mas da fidelidade às formas processuais. A legitimidade, assim, emerge da repetição padronizada e impessoal dos ritos, que garantem segurança e confiança no processo penal. Os rituais funcionam como “mecanismos de confiança social” porque asseguram que todos serão julgados segundo as mesmas regras.

Sob outra perspectiva, Goffman (1959) interpreta as instituições como palcos sociais nos quais os indivíduos desempenham papéis pré-determinados. No processo penal, a posição do juiz, do promotor, do defensor e das testemunhas segue um roteiro institucional que reforça hierarquias simbólicas e expectativas de comportamento. Esses rituais cotidianos, explícitos ou implícitos, estruturam a imagem de neutralidade da justiça e sustentam a autoridade estatal como mediadora de conflitos e restauradora da ordem.

1.3 A AUDIÊNCIA COMO ESPAÇO PERFORMÁTICO: PAPÉIS, GESTOS E ENCENAÇÃO

A audiência judicial constitui o momento mais visível da teatralidade do processo penal. Goffman (1959) descreve esse espaço como um verdadeiro “frontstage”, no qual os atores jurídicos encenam seus papéis conforme regras institucionais. A disposição espacial — com o magistrado em posição elevada —, os gestos ritualizados e a linguagem formal compõem uma performance que comunica autoridade, racionalidade e controle.

Turner (1982) aprofunda esse entendimento ao afirmar que rituais jurídicos funcionam como “dramas sociais” destinados a expor conflitos, dramatizar tensões e, por fim, restabelecer a ordem. Assim, a audiência se converte em um drama jurídico estruturado, no qual as narrativas das partes são apresentadas, confrontadas e avaliadas perante uma plateia institucional.

Foucault (1975) enfatiza que, durante a audiência, o corpo do réu torna-se objeto de observação, controle e disciplina. O interrogatório, os movimentos corporais, a postura adotada e a forma como o réu se dirige ao magistrado integram um conjunto de práticas que tornam visível o funcionamento do poder. A audiência é, portanto, o espaço simbólico em que o Estado manifesta sua capacidade de vigiar, examinar e punir.

Com a presença da mídia, essa performatividade se intensifica. Thompson (2005) destaca que a lógica midiática transforma eventos institucionais em espetáculos, ampliando a plateia e alterando comportamentos dos atores processuais. A audiência filmada cria novos efeitos simbólicos: juízes e partes passam a atuar sob o olhar público; a narrativa jurídica disputa espaço com a narrativa midiática; e o processo penal ganha contornos de espetáculo social. Essa “espetacularização da justiça” impacta diretamente a percepção social da legitimidade e do papel das instituições estatais.

2 DO TRIBUNAL DO JÚRI NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.1 ORIGEM HISTÓRICA DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

O Tribunal do Júri constitui uma das instituições mais antigas e tradicionais do sistema de justiça criminal brasileiro, tendo sido incorporado ao ordenamento jurídico nacional ainda no período imperial. Sua criação está diretamente associada à influência dos ideais liberais e às transformações político-institucionais que marcaram o processo de independência do país. A instituição foi introduzida oficialmente pela Lei de 18 de junho de 1822, que estabeleceu o júri como órgão competente para o julgamento dos delitos de imprensa, revelando a preocupação do legislador com a proteção da liberdade de expressão e com a participação popular na administração da justiça (Mossin,1999)

Nesse contexto histórico, o júri brasileiro surgiu inspirado em modelos estrangeiros, especialmente no sistema jurídico europeu, que já reconhecia a importância da atuação de cidadãos leigos na apreciação dos fatos submetidos ao julgamento penal. Entretanto, a estrutura inicialmente adotada no Brasil apresentava características próprias, refletindo as especificidades políticas e sociais do período imperial. O instituto possuía composição distinta da atual, sendo integrado por vinte e quatro juízes de fato, cidadãos escolhidos para atuar na análise das circunstâncias materiais do delito, demonstrando uma concepção inicial mais ampla da participação popular (Greco Filho, 1999)

A consolidação constitucional do Tribunal do Júri ocorreu com a promulgação da Constituição Política do Império do Brasil de 1824, que reconheceu formalmente o instituto como parte integrante do Poder Judiciário. Tal previsão representou marco decisivo para a estabilidade jurídica do júri, conferindo-lhe legitimidade institucional e definindo suas bases estruturais. A Carta Imperial estabeleceu a separação das funções entre jurados e magistrados, atribuindo aos primeiros a competência para decidir sobre os fatos e aos juízes togados a aplicação do direito, modelo que permanece como característica essencial do instituto até os dias atuais (Mossin,1999)

A Constituição de 1824 dispunha, em seus artigos 151 e 152, respectivamente:

(sic) Art. 151. O Poder Judicial independente, e será composto de Juizes, e Jurados, os quaes terão logar assim no Cível, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Codigos determinarem.
Art. 152. Os Jurados pronunciam sobre o facto, e os Juizes aplicam a Lei.

A partir dessa previsão constitucional, o júri deixou de ser apenas um mecanismo procedimental para se tornar instituição jurídica estruturada, integrando definitivamente a organização judiciária nacional. Essa mudança evidenciou o fortalecimento do princípio da participação popular, permitindo que cidadãos comuns atuassem diretamente no julgamento de infrações penais, o que contribuía para conferir maior legitimidade social às decisões judiciais (Mossin,1999).

Com o advento do Código de Processo Criminal do Império, promulgado em 1832, o procedimento do júri foi regulamentado de forma mais detalhada, estabelecendo etapas processuais específicas e critérios objetivos para o julgamento. O diploma legal introduziu a divisão do procedimento em fases distintas, além de instituir o sistema de quesitação, por meio do qual os jurados deveriam responder a perguntas formuladas pelo juiz acerca da existência do crime, da autoria e das circunstâncias relacionadas ao fato delituoso. Essa regulamentação demonstrou a preocupação do legislador imperial em conferir maior racionalidade e organização ao julgamento popular (Mossin,1999).

Segundo Mossin (1999), na sessão, o réu era interrogado; era feito o relatório do processo; eram inquiridas as testemunhas de acusação; era feita a defesa em favor do acusado; eram inquiridas as testemunhas de defesa; realizavam-se os debates orais; e, por fim, procedia-se à quesitação, indagando-se, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Criminal do Império de 1932:

(sic) Art. 269. Achando-se a causa no estado de ser decidida por parecer aos Jurados, que nada mais resta a examinar o Juiz de Direito, resumindo com a maior clareza possivel toda a materia da accusação, e da defesa, e as razões expendidas pró, e contra, proporá por escripto ao Conselho as questões seguintes:

§ 1º Se existe crime no facto, ou objecto da accusação?

- § 2º Se o acusado é criminoso?
- § 3º Em que grau de culpa tem incorrido?
- § 4º Se houve reincidência (se disso se tratar)?
- § 5º Se ha lugar á indenização?

Além disso, o Código de Processo Criminal do Império instituiu dois conselhos de jurados: o primeiro responsável por examinar a existência de indícios suficientes para a acusação, e o segundo encarregado do julgamento propriamente dito. Essa divisão procedimental demonstrava uma preocupação com a segurança jurídica e com a filtragem prévia das acusações, evitando que indivíduos fossem submetidos ao julgamento popular sem a devida fundamentação probatória (Mossin,1999)

Observa-se que o Tribunal do Júri brasileiro possui raízes históricas profundamente ligadas à consolidação das garantias individuais e à democratização da justiça penal. Sua formação inicial, ainda no período imperial, evidencia o esforço do Estado em conciliar técnica jurídica e participação popular, estabelecendo bases institucionais que seriam progressivamente aprimoradas ao longo das transformações constitucionais posteriores (Greco Filho, 1999).

2.2 EVOLUÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

A evolução do Tribunal do Júri no Brasil acompanhou as transformações políticas e constitucionais do Estado brasileiro, sofrendo alterações estruturais e funcionais que refletiram os diferentes contextos históricos vivenciados pelo país. Ao longo do período republicano, as sucessivas Constituições brasileiras mantiveram o júri como instituição integrante do Poder Judiciário, ainda que com modificações relevantes quanto à sua competência e organização interna. Essa permanência demonstra o reconhecimento do instituto como importante mecanismo de participação popular na justiça criminal (Mossin,1999).

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946 representou marco significativo na consolidação das garantias processuais penais, estabelecendo expressamente a manutenção do Tribunal do Júri e fixando princípios que se tornariam fundamentos essenciais do instituto. Entre esses princípios destacam-se a plenitude de defesa, o sigilo das votações e a soberania dos

veredictos, além da competência obrigatória para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Tal previsão constitucional fortaleceu o caráter democrático do júri, ao assegurar que infrações penais de maior gravidade fossem submetidas à apreciação de representantes da sociedade (Mossin,1999).

A Constituição Federal de 1946, em seu artigo 141, § 28, dispôs:

Art. 141. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:
§ 28. É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

A Constituição de 1967, promulgada durante o regime militar, manteve a instituição do júri no ordenamento jurídico brasileiro, preservando sua competência material e a soberania de suas decisões. Ainda que inserida em contexto político de restrições democráticas, a permanência do júri revelou a consolidação histórica do instituto, cuja importância transcendeu as mudanças institucionais do período. Assim, mesmo diante de alterações no sistema constitucional, o Tribunal do Júri permaneceu como elemento estruturante da justiça penal brasileira (Mossin,1999).

A consolidação definitiva do Tribunal do Júri como garantia fundamental ocorreu com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Inserido no rol dos direitos e garantias fundamentais, o instituto passou a gozar de proteção constitucional reforçada, impedindo sua supressão por meio de reformas legislativas ordinárias. A Carta de 1988 reafirmou os princípios anteriormente estabelecidos e definiu de maneira precisa a competência do júri, consolidando seu papel no julgamento dos crimes dolosos contra a vida (Pacelli, 2014).

Atualmente, o Tribunal do Júri é previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, segundo o qual:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

A elevação do júri ao status de garantia fundamental representou significativa valorização do instituto, pois reforçou sua natureza democrática e sua função de controle social da atividade jurisdicional penal. Ao assegurar a participação direta da sociedade no julgamento de crimes de maior gravidade, o constituinte de 1988 buscou fortalecer a legitimidade das decisões judiciais e aproximar o exercício do poder punitivo da realidade social (Pacelli, 2014).

Além disso, a Constituição de 1988 consolidou princípios que orientam o funcionamento do Tribunal do Júri, como a plenitude de defesa, que amplia as possibilidades argumentativas do acusado, o sigilo das votações, que protege a liberdade de convencimento dos jurados, e a soberania dos veredictos, que limita a revisão judicial das decisões proferidas pelo Conselho de Sentença. Esses princípios configuram garantias essenciais do devido processo legal e reforçam o caráter participativo do julgamento popular (Mossin, 1999).

A evolução constitucional do Tribunal do Júri revela processo contínuo de fortalecimento institucional, no qual o instituto passou de mecanismo procedimental limitado para verdadeira garantia fundamental do cidadão. Sua permanência nas diversas Constituições brasileiras evidencia a relevância histórica e jurídica do júri como instrumento de democratização da justiça penal e de preservação das garantias individuais (Pacelli, 2014).

2.3 COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

A composição do Tribunal do Júri brasileiro sofreu importantes transformações ao longo da evolução histórica do sistema processual penal,

assumindo atualmente estrutura que combina técnica jurisdicional e participação popular. Diferentemente do modelo existente no período imperial, o júri contemporâneo apresenta organização mista, sendo integrado por magistrado togado e cidadãos leigos investidos da função de julgar os fatos submetidos à apreciação penal. Essa configuração busca conciliar a especialização jurídica do juiz de carreira com a representatividade social conferida aos jurados, fortalecendo o caráter democrático do julgamento (Pacelli, 2014).

O Tribunal do Júri possui fundamento constitucional expresso no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988, sendo reconhecido como garantia fundamental dentro do ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição assegura à plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (Brasil, 1988).

O magistrado togado exerce a função de Juiz-Presidente do Tribunal do Júri, competindo-lhe conduzir os trabalhos em plenário, garantir a regularidade processual, formular os quesitos e aplicar a pena após a decisão do Conselho de Sentença. Trata-se de membro do Poder Judiciário investido na carreira da magistratura, cuja atuação assegura a observância das normas processuais e das garantias constitucionais das partes envolvidas (Nucci, 2023).

O Conselho de Sentença, por sua vez, é composto por cidadãos leigos escolhidos por sorteio, responsáveis pela decisão acerca da materialidade do fato e da autoria delitiva. A participação popular constitui elemento essencial do Tribunal do Júri, permitindo que a sociedade exerça diretamente função jurisdicional nos casos de maior relevância penal, especialmente aqueles relacionados à tutela do direito à vida (Pacelli, 2014).

Para fins de julgamento, o Tribunal do Júri é composto pelo Juiz-Presidente e pelo Conselho de Sentença. Este é integrado por sete jurados leigos escolhidos dentre vinte e cinco previamente convocados para cada sessão plenária, conforme previsão do Código de Processo Penal. Tal sistemática busca assegurar imparcialidade na formação do colegiado e garantir legitimidade democrática às decisões proferidas (Brasil, 1941).

Nesse sentido, Nucci (2023, p. 85) afirma:

O Tribunal do Júri é órgão especial do Poder Judiciário, formado por um juiz togado, que o preside, e por jurados leigos, representantes da sociedade, encarregados de decidir acerca da existência do crime e de sua autoria.

A regulamentação do Tribunal do Júri encontra-se disciplinada no Código de Processo Penal, especialmente entre os artigos 406 e 497, os quais estabelecem o procedimento bifásico do júri, a formação do Conselho de Sentença, os debates em plenário, a quesitação e a sentença a ser proferida pelo Juiz-Presidente (Brasil, 1941).

No que se refere à competência material, o Tribunal do Júri é responsável pelo julgamento dos crimes dolosos contra a vida, tanto consumados quanto tentados. Essa competência decorre da gravidade dos bens jurídicos tutelados, justificando a submissão do julgamento à apreciação popular. Entre os delitos abrangidos pela competência do júri incluem-se o homicídio, o induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, o infanticídio e as diversas modalidades de aborto previstas na legislação penal (Pacelli, 2014).

A competência do Tribunal do Júri encontra previsão expressa no artigo 74, §1º, do Código de Processo Penal, in verbis:

Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.

§1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados.

Além do Código de Processo Penal, o Código Penal brasileiro fornece base normativa ao Tribunal do Júri ao tipificar os crimes dolosos contra a vida em seus artigos 121 a 127, delimitando as infrações submetidas ao julgamento popular (Brasil, 1940).

A soberania dos veredictos constitui um dos princípios fundamentais do Tribunal do Júri, assegurando que as decisões proferidas pelo Conselho de Sentença sejam respeitadas pelo Poder Judiciário, ressalvadas as hipóteses legais de nulidade ou de decisão manifestamente contrária às provas dos autos. Tal princípio reforça a legitimidade democrática do júri e preserva a participação popular na administração da justiça criminal (Nucci, 2023).

Ademais, a competência do júri possui natureza constitucional, o que impede a supressão do instituto pelo legislador infraconstitucional. A previsão constitucional assegura sua permanência como mecanismo democrático de participação popular no exercício da jurisdição penal e como instrumento de proteção dos direitos fundamentais relacionados à vida humana (Pacelli, 2014).

Verifica-se, portanto, que a composição e a competência do Tribunal do Júri revelam estrutura singular no sistema processual penal brasileiro, combinando técnica jurídica e participação popular na tutela dos bens jurídicos mais relevantes. Essa organização fortalece a legitimidade das decisões proferidas pelo colegiado e consolida o júri como importante instrumento democrático no âmbito da justiça penal brasileira.

2.4 BASE CONSTITUCIONAL, LEGISLAÇÃO E DISPOSITIVOS LEGAIS DO TRIBUNAL DE JÚRI

O Tribunal do Júri possui fundamento constitucional expresso no ordenamento jurídico brasileiro, sendo reconhecido como garantia fundamental pela Constituição Federal de 1988. Sua previsão encontra-se no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, o qual assegura a instituição do júri, reconhecendo sua competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e estabelecendo os princípios que regem sua atuação (Brasil, 1988).

O dispositivo constitucional dispõe, in verbis:

Art. 5º, XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

A plenitude de defesa constitui garantia mais ampla que a própria ampla defesa prevista genericamente no texto constitucional, permitindo à defesa utilizar argumentos jurídicos, sociais, morais e emocionais perante os jurados. O sigilo das votações busca assegurar a liberdade de convencimento dos jurados, protegendo-os contra pressões externas. Já a soberania dos

veredictos estabelece que as decisões proferidas pelo Conselho de Sentença devem ser respeitadas, ressalvadas as hipóteses legais de anulação previstas no ordenamento jurídico (Nucci, 2023).

Além da previsão constitucional, o Tribunal do Júri possui regulamentação específica no Código de Processo Penal, especialmente entre os artigos 406 e 497, os quais disciplinam o procedimento bifásico do júri, a formação do Conselho de Sentença, os debates em plenário, a quesitação e a prolação da sentença pelo Juiz-Presidente (Brasil, 1941).

O artigo 74, §1º, do Código de Processo Penal define expressamente a competência material do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida consumados ou tentados: Art. 74, §1º – Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados (BRASIL, 1941).

O Código Penal também fornece base normativa ao Tribunal do Júri ao tipificar os crimes submetidos à competência do julgamento popular, dentre eles o homicídio, o induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, o infanticídio e as modalidades de aborto criminoso previstas nos artigos 121 a 127 do referido diploma legal (Brasil, 1940).

Dessa forma, verifica-se que o Tribunal do Júri possui sólida fundamentação constitucional e infraconstitucional, sendo estruturado por dispositivos legais que asseguram tanto a participação popular na administração da justiça criminal quanto a proteção das garantias fundamentais inerentes ao devido processo legal.

3 O TRIBUNAL DO JÚRI COMO ESPAÇO DE PERFORMANCE, RITUAL E CONSTRUÇÃO DA VERDADE

3.1 O TRIBUNAL DO JÚRI COMO MANIFESTAÇÃO DO PODER SIMBÓLICO

A análise do Tribunal do Júri a partir da perspectiva do poder simbólico exige o afastamento de uma compreensão tradicional do direito como simples mecanismo técnico de aplicação de normas, reconhecendo que o julgamento penal, sobretudo nesse modelo de justiça popular, constitui uma prática social profundamente complexa, atravessada por dimensões discursivas, simbólicas e culturais que influenciam diretamente a construção da verdade jurídica. Nesse sentido, o direito não pode ser compreendido apenas como um conjunto de regras que orientam decisões, mas como um sistema que organiza percepções sociais, estabelece classificações e legitima determinadas versões da realidade em detrimento de outras.

O julgamento, portanto, deixa de ser visto como um procedimento neutro e passa a ser interpretado como um espaço de produção de sentidos, no qual diferentes narrativas são construídas, disputadas e, ao final, institucionalmente reconhecidas como verdadeiras. Essa perspectiva amplia significativamente a compreensão do Tribunal do Júri, revelando que sua função ultrapassa a mera aplicação da lei, alcançando a esfera da construção simbólica da justiça.

Pierre Bourdieu (1989), ao desenvolver a noção de poder simbólico, demonstra que determinadas instituições possuem a capacidade de impor significados e fazê-los reconhecer como legítimos, mesmo quando essa imposição não se apresenta de forma explícita. No campo jurídico, esse poder se manifesta de maneira particularmente intensa, uma vez que o direito detém o monopólio legítimo da nomeação das condutas e da definição do que deve ser considerado justo ou injusto.

A linguagem jurídica, nesse contexto, assume caráter performativo, pois não apenas descreve os fatos, mas participa ativamente da construção da realidade social, produzindo efeitos concretos sobre os indivíduos e suas posições na sociedade (Bourdieu, 1989). Assim, quando o Tribunal do Júri

profere um veredicto, não está simplesmente reconhecendo um fato previamente existente, mas instituindo uma verdade juridicamente válida, que passa a ser socialmente aceita e reproduzida. Essa capacidade de transformar interpretações em verdades legítimas evidencia a força do poder simbólico no interior do sistema jurídico.

Nesse contexto, o Tribunal do Júri se apresenta como um espaço privilegiado de manifestação desse poder simbólico, uma vez que é nele que se consolida, por meio de um procedimento institucionalizado, a versão oficial dos fatos. O julgamento não se limita a avaliar provas de forma objetiva, mas envolve a construção de narrativas que organizam os acontecimentos de maneira coerente e persuasiva. A acusação e a defesa atuam como agentes que produzem sentido, selecionando elementos, destacando aspectos relevantes e estruturando interpretações que buscam influenciar diretamente o convencimento dos jurados. Essa dinâmica revela que o julgamento é, em essência, uma disputa simbólica, na qual diferentes versões da realidade competem pela legitimação institucional (Bourdieu, 1989). Dessa forma, o veredicto final não representa necessariamente a verdade absoluta dos fatos, mas a vitória de uma narrativa sobre as demais, reconhecida como válida pelo sistema jurídico.

A estrutura do Tribunal do Júri intensifica essa dinâmica ao atribuir a decisão final a jurados leigos, afastando-se do modelo estritamente técnico adotado nos demais órgãos jurisdicionais. Diferentemente do juiz togado, cuja atuação está vinculada a critérios jurídicos formais e à obrigatoriedade de fundamentação, os jurados decidem com base em seu convencimento íntimo, construído a partir da interação entre provas, discursos e percepções subjetivas. Isso significa que elementos como emoção, empatia, valores morais e experiências pessoais passam a exercer influência significativa na decisão final, ampliando o espaço de atuação da retórica e da narrativa (Pacelli, 2014). Nesse sentido, o julgamento pelo júri evidencia que a decisão jurídica não é exclusivamente racional, mas resulta de um processo complexo que envolve múltiplas dimensões, incluindo aspectos simbólicos e culturais.

A centralidade da narrativa no Tribunal do Júri pode ser compreendida a partir das contribuições de Paul Ricoeur (1986), que destaca a importância das narrativas na organização da experiência humana. Para o autor, os indivíduos compreendem o mundo por meio de histórias que conferem sentido aos acontecimentos, transformando fatos isolados em sequências coerentes e significativas (Ricoeur, 1986). No contexto do júri, essa lógica se manifesta de forma evidente, uma vez que acusação e defesa estruturam suas teses como narrativas que buscam orientar a interpretação dos jurados. Cada detalhe apresentado em plenário, desde a escolha das palavras até a ordem dos acontecimentos, contribui para a construção de uma determinada versão da realidade, evidenciando que o julgamento é, em grande medida, um processo de construção narrativa.

Entretanto, a disputa entre narrativas não ocorre em condições de igualdade, sendo profundamente influenciada pelas relações de poder que estruturam o campo jurídico. Bourdieu destaca que determinados agentes possuem maior capital simbólico, o que lhes confere maior autoridade e credibilidade perante os demais participantes do processo (BOURDIEU, 1989). No Tribunal do Júri, essa assimetria pode ser observada na posição institucional ocupada pelo Ministério Público, cuja atuação tende a ser percebida como mais legítima em razão de sua função de defesa da ordem jurídica, enquanto a defesa frequentemente enfrenta o desafio de desconstruir percepções previamente estabelecidas. Essa desigualdade simbólica influencia diretamente o processo de convencimento dos jurados, demonstrando que o julgamento não ocorre em um ambiente neutro.

Além das relações de poder entre os agentes, o próprio espaço do Tribunal do Júri contribui para a construção do poder simbólico. A organização do plenário, a posição elevada do juiz, a formalidade das vestimentas e a linguagem utilizada criam um ambiente que transmite autoridade, seriedade e legitimidade. Como observa Erving Goffman, os espaços sociais funcionam como palcos nos quais os indivíduos desempenham papéis específicos, seguindo expectativas que reforçam a ordem simbólica (Goffman, 1959). No júri, essa dimensão performática intensifica o impacto dos discursos, pois cada participante atua dentro de um papel previamente definido, contribuindo para a

construção de uma narrativa institucional que reforça a autoridade do sistema jurídico.

A análise de Michel Foucault permite aprofundar essa compreensão ao demonstrar que a verdade não é um dado absoluto, mas um produto das relações de poder que definem quais discursos são considerados legítimos em determinado contexto. Para o autor, cada sociedade estabelece regimes de verdade, que determinam os critérios pelos quais determinadas afirmações são reconhecidas como verdadeiras (Foucault, 1975). No Tribunal do Júri, esse regime se manifesta por meio das regras processuais, que delimitam quais provas podem ser produzidas, quais argumentos são admissíveis e como devem ser interpretados. Dessa forma, o julgamento não apenas revela a verdade, mas participa ativamente de sua construção.

Nesse sentido, o processo penal pode ser compreendido como um dispositivo de produção da verdade, no qual diferentes narrativas são organizadas, filtradas e legitimadas segundo critérios institucionais. No Tribunal do Júri, essa dinâmica é intensificada pela ausência de fundamentação obrigatória por parte dos jurados, que decidem com base em seu convencimento íntimo. Isso amplia significativamente o papel da persuasão e da retórica, uma vez que a decisão final depende da forma como os argumentos são apresentados e interpretados (Foucault, 1975). Assim, o julgamento se configura como um espaço no qual o poder se exerce por meio do discurso.

Sob a perspectiva de Niklas Luhmann (1983), o direito não opera com a verdade absoluta, mas com a legitimidade produzida pelo procedimento. O sistema jurídico se legitima por meio da observância de suas próprias regras, independentemente de uma correspondência plena com a realidade dos fatos (Luhmann, 1983). No Tribunal do Júri, isso significa que o veredicto é considerado legítimo desde que respeite o procedimento legal, ainda que existam dúvidas sobre a verdade histórica do ocorrido. Essa compreensão reforça a ideia de que o direito não apenas descobre a verdade, mas a constrói dentro de um sistema de regras e procedimentos.

Essa dimensão é reforçada por François Ost, ao destacar que o direito se estrutura por meio de rituais que conferem sentido e legitimidade às decisões jurídicas (Ost, 2005). O Tribunal do Júri, com sua formalidade e seus ritos específicos, exemplifica essa dinâmica, na qual o julgamento não apenas resolve um conflito, mas reafirma a autoridade do sistema jurídico e reforça a confiança social na justiça. Os rituais jurídicos, nesse sentido, desempenham função simbólica fundamental, contribuindo para a construção da legitimidade das decisões.

Outro elemento central na compreensão do júri como espaço de poder simbólico é a retórica. Desde Aristóteles, a retórica é compreendida como a arte de persuadir, sendo fundamental em contextos nos quais a decisão depende do convencimento de um público. No Tribunal do Júri, essa dimensão assume papel central, pois a decisão dos jurados é fortemente influenciada pela forma como os argumentos são apresentados. A escolha das palavras, a construção narrativa, o uso de exemplos e o apelo emocional são elementos que exercem impacto direto sobre o resultado do julgamento (Aristóteles, 2000). Dessa forma, o domínio da linguagem torna-se instrumento essencial de poder.

Além disso, a presença dos jurados introduz no processo elementos sociais e culturais que ultrapassam o âmbito jurídico. Os jurados trazem consigo valores, crenças e experiências que influenciam a forma como interpretam os fatos e os discursos apresentados. Como observa John B. Thompson, a realidade social é construída por meio de processos simbólicos e comunicativos que moldam a percepção dos indivíduos (Thompson, 2005). No Tribunal do Júri, essa construção ocorre no interior do próprio processo, tornando o julgamento um reflexo das dinâmicas sociais mais amplas.

Dessa forma, o Tribunal do Júri pode ser compreendido como um espaço no qual se entrelaçam diferentes dimensões jurídica, simbólica, discursiva e social, revelando que o julgamento não é apenas um ato técnico, mas um processo complexo de construção da verdade. O direito, nesse contexto, não apenas aplica normas, mas produz significados, organiza

percepções e exerce poder sobre a sociedade, consolidando determinadas narrativas como legítimas.

3.2 O TRIBUNAL DO JÚRI COMO ESPAÇO DE ENCENAÇÃO, RITUAL E CONSTRUÇÃO DA VERDADE

A análise do Tribunal do Júri como espaço de encenação, ritual e construção da verdade permite compreender o julgamento penal como uma prática social complexa que ultrapassa significativamente a dimensão estritamente jurídica, revelando-se como um fenômeno no qual se articulam elementos simbólicos, comunicativos e performáticos responsáveis por influenciar diretamente a produção da decisão. Nesse sentido, o júri não deve ser interpretado apenas como um procedimento técnico voltado à apuração de fatos e aplicação da lei, mas como um espaço institucionalizado de construção de significados, no qual diferentes narrativas são elaboradas, apresentadas e disputadas diante de um público específico, os jurados, que desempenham papel central na legitimação da verdade construída. Essa perspectiva evidencia que o julgamento não é um ato neutro de descoberta da verdade, mas um processo ativo de produção de realidade, no qual o direito exerce função organizadora das percepções sociais, definindo quais interpretações serão reconhecidas como legítimas e quais serão descartadas.

A dimensão ritualística do Tribunal do Júri constitui elemento fundamental para a compreensão de sua função simbólica, uma vez que o julgamento é estruturado por uma sequência rigorosa de atos formalizados que conferem previsibilidade, ordem e legitimidade ao processo. François Ost (2005) destaca que o direito não se sustenta apenas por normas abstratas, mas também por rituais que organizam a experiência jurídica e reforçam a autoridade das decisões (Ost, 2005). No contexto do júri, essa ritualização se manifesta de maneira evidente na organização das fases do julgamento, na formalidade da linguagem, na condução dos atos pelo juiz-presidente e na própria disposição espacial dos participantes. Esses elementos criam um ambiente simbólico que transmite seriedade e autoridade, contribuindo para a aceitação social das decisões proferidas. O ritual, portanto, não é apenas uma

formalidade, mas um mecanismo essencial de legitimação, que reforça a confiança na justiça e na validade das decisões, mesmo diante de eventuais controvérsias.

Além da dimensão ritual, o Tribunal do Júri pode ser compreendido como um espaço de encenação social, no qual os participantes desempenham papéis previamente estruturados, seguindo expectativas que vão além do âmbito jurídico e se inserem em uma lógica simbólica mais ampla. Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer (2012) observa que o júri se aproxima de uma forma de teatro social, no qual acusação, defesa, magistrado e jurados atuam dentro de uma estrutura simbólica que orienta suas condutas e influencia a percepção do julgamento (Schritzmeyer, 2012). Cada participante não apenas exerce uma função jurídica, mas representa um papel socialmente construído, que carrega consigo significados e expectativas específicas. O promotor, por exemplo, é frequentemente associado à defesa da ordem social, enquanto o advogado de defesa pode ser percebido como aquele que busca proteger o acusado, independentemente de sua culpabilidade. Essas representações influenciam diretamente a forma como os discursos são recebidos, demonstrando que o julgamento é também um espaço de construção simbólica de identidades e papéis.

A atuação no plenário do júri evidencia de maneira ainda mais clara essa dimensão performática, uma vez que acusação e defesa não se limitam à apresentação de argumentos jurídicos, mas constroem discursos estrategicamente organizados para produzir efeitos específicos sobre os jurados. Como apontam Godoy et al. (2015), o Tribunal do Júri pode ser compreendido como um espaço no qual a verdade é construída por meio da performance, sendo o convencimento resultado não apenas da consistência das provas, mas também da forma como essas provas são apresentadas. Elementos como a entonação da voz, a escolha das palavras, a construção narrativa e a linguagem corporal exercem influência direta sobre a percepção dos jurados, evidenciando que o julgamento é também um processo comunicativo no qual a forma de apresentação dos argumentos pode ser tão relevante quanto seu conteúdo.

A dimensão dramática do Tribunal do Júri pode ser aprofundada a partir das contribuições de Victor Turner, que analisa os rituais como processos sociais nos quais conflitos são encenados e simbolicamente resolvidos. Para o autor, os rituais possuem caráter dramático e performático, funcionando como momentos em que a sociedade reflete sobre seus próprios conflitos e reorganiza suas estruturas simbólicas (Turner, 1982). No contexto do júri, o julgamento pode ser compreendido como um drama social institucionalizado, no qual o conflito penal é apresentado, debatido e resolvido diante de um público que atua como agente legitimador da decisão. Essa perspectiva evidencia que o julgamento não apenas resolve um caso concreto, mas também reafirma valores sociais e contribui para a manutenção da ordem simbólica.

A construção da verdade no Tribunal do Júri está diretamente relacionada à forma como os discursos são organizados, apresentados e interpretados, evidenciando a centralidade da linguagem no processo. Lucca Pedrário de Azevedo Veiga (2024) destaca que o júri pode ser compreendido como um espaço de performatividade, no qual o convencimento se constrói por meio da interação entre discurso, emoção e representação (Veiga, 2024). Isso significa que a verdade jurídica não emerge de forma objetiva e neutra, mas é construída a partir da interpretação dos jurados, que são influenciados pela forma como os fatos são narrados. A organização do discurso, a clareza das exposições e a capacidade de estabelecer conexões com os valores dos jurados desempenham papel decisivo no resultado do julgamento.

A presença dos jurados leigos reforça a dimensão simbólica do Tribunal do Júri, uma vez que introduz no processo elementos sociais e culturais que ultrapassam o âmbito estritamente jurídico. Os jurados levam para o julgamento suas experiências pessoais, valores e percepções sociais, fatores que podem influenciar a interpretação dos fatos e dos discursos apresentados em plenário. Nesse contexto, o julgamento aproxima-se da realidade social e evidencia que a formação da convicção dos jurados não decorre exclusivamente de aspectos técnicos, mas também de elementos culturais e subjetivos (Garapon, 2001).

O cumprimento das etapas processuais, a formalidade dos atos e a organização do julgamento constituem características marcantes do rito do Tribunal do Júri. Esses elementos contribuem para a construção de uma percepção de legitimidade institucional e reforçam a autoridade das decisões judiciais perante a sociedade. Conforme observa Luhmann (1983), a legitimidade do sistema jurídico decorre, em grande medida, da observância dos procedimentos legalmente estabelecidos, ainda que persistam controvérsias acerca da verdade dos fatos discutidos no processo.

O Tribunal do Júri também pode ser compreendido como espaço de comunicação social, no qual o direito se manifesta por meio da linguagem, da argumentação e da interação entre os sujeitos processuais. A forma como os discursos são construídos e apresentados em plenário possui relevante influência sobre a percepção dos jurados, especialmente em razão da oralidade que caracteriza o procedimento do júri. Nesse sentido, a comunicação jurídica não se limita à aplicação objetiva das normas, mas envolve práticas discursivas capazes de influenciar a formação do convencimento dos participantes do julgamento (Habermas, 1997).

Sob essa perspectiva, o Tribunal do Júri revela-se como instituição marcada pela coexistência de múltiplas dimensões — jurídica, simbólica, ritualística e comunicativa — demonstrando a complexidade do processo de julgamento popular. O rito do júri ultrapassa a simples aplicação da lei penal, constituindo também espaço de produção de significados sociais e de manifestação do poder simbólico exercido pelo direito na organização da vida coletiva (Bourdieu, 1989).

3.3 A INFLUÊNCIA DA LINGUAGEM, DA PERSUASÃO E DA OBJETIVIDADE NA DECISÃO DOS JURADOS

A compreensão do Tribunal do Júri exige reconhecer que a decisão dos jurados não se constrói exclusivamente a partir da análise objetiva das provas constantes nos autos, mas é profundamente influenciada pela linguagem utilizada no julgamento, pela capacidade persuasiva das partes e pela

subjetividade inerente aos julgadores leigos, que não estão vinculados a critérios técnicos rígidos como ocorre no julgamento por magistrados togados. Nesse contexto, o processo decisório no júri se afasta de uma lógica puramente racional e se aproxima de uma dinâmica na qual o convencimento é construído por meio da interação entre discurso, emoção, valores pessoais e percepção social dos fatos. A linguagem, portanto, deixa de ser apenas um meio de transmissão de informações e passa a atuar como elemento estruturante da realidade jurídica, sendo capaz de orientar interpretações, reforçar determinadas versões e enfraquecer outras, o que evidencia que o julgamento é, em essência, um espaço de produção de sentidos e de disputa simbólica (Bourdieu, 1989).

A retórica assume papel central nesse processo, pois o convencimento dos jurados depende diretamente da forma como os argumentos são apresentados, organizados e desenvolvidos ao longo do julgamento, sendo insuficiente a mera exposição de dados ou provas sem uma construção discursiva eficaz. Desde Aristóteles, a retórica é compreendida como a arte de persuadir por meio da identificação dos meios adequados para convencer determinado público em uma situação específica, o que demonstra sua relevância em contextos deliberativos (Aristóteles, 2000). No Tribunal do Júri, essa dimensão ganha ainda mais força, pois a decisão não exige fundamentação técnica, sendo construída com base na persuasão, o que amplia a importância da argumentação estruturada, da clareza do discurso e da capacidade de estabelecer conexão com os jurados.

A construção narrativa dos fatos constitui um dos elementos mais relevantes na formação da decisão dos jurados, pois acusação e defesa não apenas apresentam provas isoladas, mas organizam os acontecimentos em histórias coerentes, buscando atribuir sentido e direção interpretativa ao caso. Paul Ricoeur destaca que a narrativa desempenha papel fundamental na compreensão da realidade, pois permite transformar eventos fragmentados em sequências organizadas e significativas, facilitando a interpretação dos acontecimentos (Ricoeur, 1986). No contexto do júri, essa construção narrativa é determinante, pois orienta a percepção dos jurados, influenciando

diretamente a forma como os fatos são compreendidos e avaliados ao longo do julgamento.

A persuasão no Tribunal do Júri não se limita à lógica argumentativa, envolvendo também elementos emocionais que exercem impacto significativo sobre os jurados e influenciam a forma como os fatos são interpretados. A capacidade de despertar sentimentos como empatia, indignação, compaixão ou repulsa pode alterar a percepção dos jurados sobre o caso, evidenciando que o julgamento não é um processo puramente racional, mas também emocional. Essa dimensão reforça a ideia de que a decisão jurídica, no contexto do júri, resulta da interação entre razão e emoção, sendo influenciada por fatores subjetivos que ultrapassam o campo estritamente jurídico (Thompson, 2005).

A subjetividade dos jurados desempenha papel fundamental no processo decisório, uma vez que cada indivíduo interpreta os fatos a partir de suas experiências pessoais, valores morais, crenças culturais e referências sociais acumuladas ao longo da vida. Essa característica diferencia o Tribunal do Júri dos demais modelos de julgamento, tornando o processo mais aberto, mas também mais suscetível a influências externas e interpretações divergentes. A ausência de fundamentação obrigatória amplia o espaço para essas percepções individuais, evidenciando que o julgamento não é um processo puramente técnico, mas um fenômeno complexo que envolve múltiplas dimensões (Pacelli, 2014).

Essa influência da subjetividade demonstra que o julgamento pelo júri não ocorre em um ambiente neutro, sendo atravessado por fatores sociais e culturais que moldam a percepção dos jurados e influenciam diretamente suas decisões. Os jurados, enquanto membros da sociedade, carregam consigo visões de mundo que refletem valores coletivos, crenças sociais e experiências individuais, o que faz com que o julgamento também funcione como um espaço de expressão dessas percepções. Dessa forma, a decisão do júri não é apenas jurídica, mas também social, refletindo as dinâmicas e tensões presentes no contexto em que está inserido (Luhmann, 1983).

A linguagem desempenha papel determinante na forma como as provas são interpretadas pelos jurados, pois a apresentação de um mesmo elemento

probatório pode gerar diferentes percepções, dependendo da forma como é contextualizado pelas partes. Isso demonstra que a prova, por si só, não determina a decisão, sendo necessária sua inserção em uma narrativa que lhe atribua significado e relevância no contexto do julgamento. Dessa forma, a interpretação da prova está diretamente relacionada à construção discursiva realizada no plenário (Ricoeur, 1986).

A ausência de fundamentação obrigatória no veredicto dos jurados reforça ainda mais a centralidade da persuasão no processo, pois permite que a decisão seja construída com base no convencimento íntimo, sem necessidade de explicitação das razões que a sustentam. Essa característica amplia o papel da linguagem, da narrativa e da argumentação, tornando o julgamento fortemente dependente da capacidade persuasiva das partes (Bourdieu, 1989).

A comunicação não verbal também exerce influência significativa no julgamento, pois gestos, expressões faciais, postura corporal e até mesmo a forma de se posicionar no plenário podem impactar a percepção dos jurados. Erving Goffman destaca que a interação social envolve múltiplos níveis de comunicação, nos quais elementos verbais e não verbais se articulam na construção de significados e impressões (Goffman, 1959). No Tribunal do Júri, essa dimensão se torna evidente, contribuindo para a formação da credibilidade dos discursos apresentados.

A dinâmica discursiva do Tribunal do Júri evidencia que o julgamento é um processo comunicativo no qual diferentes narrativas são apresentadas, disputadas e interpretadas, sendo a decisão resultado dessa interação. Michel Foucault destaca que a verdade é produzida por meio de práticas discursivas que definem quais discursos são reconhecidos como legítimos em determinado contexto (Foucault, 1975). No júri, essa produção de verdade ocorre no interior do próprio processo.

A construção da verdade no Tribunal do Júri está diretamente relacionada à forma como os discursos são organizados e apresentados, evidenciando que o julgamento é um espaço de disputa simbólica no qual diferentes versões da realidade competem pela legitimação institucional. A

decisão final representa a consolidação de uma dessas versões como verdade jurídica (Ost, 2005).

A influência da persuasão no júri revela que o direito não opera apenas por meio de normas, mas também por meio de práticas discursivas que moldam a percepção dos indivíduos, sendo o convencimento dos jurados resultado dessa interação simbólica (Thompson, 2005).

A análise do Tribunal do Júri permite compreender que o julgamento é um processo complexo, no qual a decisão resulta da interação entre linguagem, emoção e subjetividade, evidenciando a importância do discurso na construção da verdade jurídica (Turner, 1982).

Essa compreensão reforça a ideia de que o Tribunal do Júri não é apenas um mecanismo de aplicação da lei, mas um espaço de produção de significados, no qual a verdade é construída a partir da interação entre diferentes elementos sociais e simbólicos (Luhmann, 1983).

Por fim, ao considerar a influência da linguagem, da persuasão e da subjetividade na decisão dos jurados, torna-se possível compreender que o Tribunal do Júri desempenha papel fundamental na construção da verdade jurídica, evidenciando que o direito não apenas julga, mas também produz realidade e organiza percepções sociais (Bourdieu, 1989).

3.4 O TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL: ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DA LEGISLAÇÃO

A análise do Tribunal do Júri no contexto brasileiro exige ultrapassar a simples leitura normativa e compreender como os dispositivos legais estruturam, ao mesmo tempo, um modelo de julgamento que combina participação popular com significativa carga de subjetividade decisória, o que o diferencia profundamente dos demais mecanismos do sistema penal. Embora a Constituição Federal de 1988 reconheça o júri como direito fundamental, previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, essa previsão não se limita a garantir sua existência formal, mas estabelece um conjunto de princípios que moldam diretamente a forma como a decisão é construída, influenciando tanto a

dinâmica processual quanto o resultado do julgamento. Ao assegurar a soberania dos veredictos, o sigilo das votações e a plenitude de defesa, o texto constitucional legitima um modelo no qual a decisão não decorre necessariamente de uma fundamentação técnico-jurídica, mas do convencimento íntimo dos jurados, evidenciando uma tensão constante entre racionalidade jurídica e decisão popular (Brasil, 1988).

A presença dos jurados leigos no Tribunal do Júri constitui uma das características mais relevantes e peculiares dessa instituição dentro do sistema processual penal brasileiro, sobretudo porque introduz no julgamento elementos sociais, culturais e subjetivos que extrapolam a análise estritamente técnica do direito. Diferentemente do magistrado togado, cuja atuação está diretamente vinculada à fundamentação jurídica e à observância rigorosa das normas processuais, os jurados formam seu convencimento a partir de percepções pessoais construídas ao longo de suas experiências sociais e culturais. Nesse sentido, Garapon (2001) afirma que o julgamento não representa apenas um mecanismo técnico de aplicação da lei, mas também um espaço simbólico de representação da própria sociedade, no qual valores coletivos, percepções morais e construções culturais influenciam diretamente a formação da decisão.

Sob essa perspectiva, a atuação dos jurados evidencia que o Tribunal do Júri não pode ser compreendido apenas como instrumento jurídico destinado à aplicação objetiva da norma penal, uma vez que a decisão também é influenciada pela maneira como os fatos são narrados, interpretados e percebidos durante o julgamento. A subjetividade inerente ao convencimento dos jurados aproxima o júri da realidade social, permitindo que fatores emocionais, culturais e valorativos participem da construção da decisão. Para Bourdieu (1989), o campo jurídico opera mediante relações simbólicas de poder, nas quais a linguagem e os rituais institucionais desempenham função essencial na legitimação das decisões produzidas pelo sistema de justiça.

Além disso, a própria estrutura ritualística do Tribunal do Júri contribui para a construção da legitimidade do julgamento perante a sociedade. A formalidade dos atos processuais, a organização do plenário, a divisão das

funções entre magistrado, acusação, defesa e jurados, bem como a observância das garantias legais, reforçam a percepção de autoridade e seriedade institucional do procedimento. Nesse contexto, Luhmann (1983) sustenta que o direito não se legitima necessariamente pela busca de uma verdade absoluta, mas pela observância dos procedimentos previamente estabelecidos pelo próprio sistema jurídico. Assim, o respeito às regras processuais contribui para a aceitação social da decisão judicial, ainda que permaneçam controvérsias acerca da verdade histórica dos fatos discutidos em julgamento.

Essa perspectiva permite compreender que a legitimidade do Tribunal do Júri decorre não apenas do conteúdo da decisão, mas também da forma como ela é produzida. O procedimento, nesse sentido, assume papel central na consolidação da confiança social no sistema jurídico, especialmente porque o júri representa uma das poucas formas de participação direta da população no exercício da jurisdição penal. A observância das formalidades processuais, portanto, atua como mecanismo de fortalecimento da credibilidade institucional do julgamento popular e de preservação da autoridade do Poder Judiciário.

O Tribunal do Júri também pode ser analisado como espaço de comunicação jurídica e social, no qual a linguagem ocupa posição central na construção do convencimento dos jurados. Durante o julgamento, acusação e defesa utilizam estratégias argumentativas destinadas não apenas à demonstração técnica das provas constantes nos autos, mas também à persuasão emocional e moral dos membros do Conselho de Sentença. Habermas (1997) destaca que o direito se desenvolve por meio de práticas comunicativas, nas quais os discursos exercem influência significativa na formação das decisões coletivas. No contexto do júri, essa dinâmica torna-se ainda mais evidente em razão da oralidade e da ampla liberdade argumentativa característica do procedimento.

A relevância da linguagem no Tribunal do Júri evidencia que o julgamento não se limita à simples análise racional das provas, mas envolve também a construção narrativa dos fatos pelas partes envolvidas no processo. A forma como os argumentos são apresentados, a escolha das palavras, a

capacidade de persuasão dos oradores e a conexão estabelecida com os valores sociais compartilhados pelos jurados podem exercer influência significativa sobre o resultado do julgamento. Dessa forma, o plenário do júri transforma-se em ambiente de disputa discursiva, no qual diferentes versões dos fatos buscam obter legitimidade perante o Conselho de Sentença.

Outro aspecto relevante refere-se ao caráter simbólico do próprio ritual judiciário. Para Garapon (2001), os rituais presentes no processo judicial desempenham função fundamental na organização da autoridade institucional do direito, pois contribuem para demonstrar imparcialidade, ordem e estabilidade no exercício da jurisdição. No Tribunal do Júri, elementos como a disposição física do plenário, o uso de vestimentas formais, a solenidade dos atos processuais e a sequência ritualística do julgamento reforçam simbolicamente a importância da decisão e a autoridade do sistema jurídico perante os participantes e a sociedade.

Nesse contexto, autores da sociologia jurídica apontam que o Tribunal do Júri constitui espaço no qual diferentes dimensões — jurídicas, sociais, culturais, simbólicas e comunicativas — coexistem simultaneamente. O julgamento popular revela que a aplicação do direito não ocorre de maneira puramente mecânica ou neutra, mas envolve processos complexos de interpretação, argumentação e construção social da verdade jurídica. A decisão produzida pelo júri, portanto, resulta da interação entre normas legais, práticas discursivas e percepções sociais compartilhadas pelos participantes do julgamento.

Dessa forma, a análise do Tribunal do Júri evidencia a complexidade inerente ao processo de construção da decisão judicial no âmbito do julgamento popular. A participação dos jurados leigos, a centralidade da oralidade, a relevância da argumentação e a força simbólica do ritual processual demonstram que o júri ultrapassa a simples função de aplicação da legislação penal, constituindo também espaço de manifestação de valores sociais e de legitimação do próprio sistema de justiça criminal.

3.5 CONSIDERAÇÕES CRÍTICAS SOBRE O TRIBUNAL DO JÚRI E SEUS LIMITES NO SISTEMA DE JUSTIÇA PENAL

A análise desenvolvida ao longo deste capítulo permite compreender que o Tribunal do Júri não pode ser interpretado apenas como um mecanismo jurídico de julgamento, mas sim como uma instituição complexa, na qual se articulam elementos normativos, discursivos e sociais na construção da decisão penal. Ao reunir participação popular, linguagem persuasiva e estrutura legal específica, o júri se configura como um espaço no qual a verdade jurídica não é simplesmente descoberta, mas construída por meio da interação entre diferentes narrativas, valores e interpretações. Essa característica evidencia que o julgamento não se limita à aplicação técnica da lei, sendo influenciado por fatores simbólicos e subjetivos que desempenham papel central na formação do convencimento dos jurados (Bourdieu, 1989).

Nesse contexto, a presença da retórica e da linguagem como instrumentos fundamentais do julgamento reforça a ideia de que o Tribunal do Júri opera por meio de práticas discursivas que moldam a percepção da realidade. Conforme já apontado, a decisão dos jurados não decorre exclusivamente da análise das provas, mas da forma como essas provas são apresentadas e interpretadas no plenário, o que confere ao discurso papel determinante no resultado do julgamento. Essa dinâmica aproxima o júri de um espaço de disputa narrativa, no qual acusação e defesa buscam construir versões dos fatos capazes de obter adesão dos jurados, evidenciando a centralidade da persuasão no processo decisório (Aristóteles, 2000).

A legislação brasileira, ao estruturar o Tribunal do Júri com base em princípios como a soberania dos veredictos, o sigilo das votações e a plenitude de defesa, reconhece a participação popular como elemento essencial da administração da justiça criminal. Contudo, parte da doutrina aponta que essas características também contribuem para ampliar a subjetividade presente no julgamento, especialmente em razão da ausência de fundamentação das decisões proferidas pelos jurados. Nucci (2023) observa que o sistema do júri brasileiro privilegia o convencimento íntimo dos jurados, permitindo decisões desprovidas de motivação expressa, o que gera debates acerca da

transparência e da possibilidade de controle racional das decisões penais. No mesmo sentido, Streck (2014) sustenta que a ausência de fundamentação pode representar tensão relevante diante do princípio constitucional da motivação das decisões judiciais, dificultando a verificação objetiva dos critérios utilizados pelo Conselho de Sentença na formação do veredicto.

Além disso, a impossibilidade de identificação das razões que fundamentaram o veredicto reforça a ideia de que o Tribunal do Júri opera em um modelo no qual a legitimidade da decisão está vinculada ao procedimento, e não necessariamente à sua justificativa racional. Essa característica, embora compatível com a lógica do julgamento popular, pode gerar insegurança jurídica, especialmente em casos nos quais a decisão aparenta divergir do conjunto probatório, evidenciando a tensão existente entre participação democrática e racionalidade jurídica (Brasil, 1988).

A abertura proporcionada pela plenitude de defesa permite que esses elementos sejam explorados pelas partes, ampliando o espaço para a atuação da retórica e da linguagem persuasiva. Embora essa característica contribua para a humanização do julgamento, ela também evidencia a fragilidade do modelo diante de possíveis influências externas à prova, o que reforça a necessidade de uma análise crítica de seu funcionamento (Thompson, 2005).

A estrutura procedimental do júri, especialmente no que se refere à formulação dos quesitos e à incomunicabilidade dos jurados, revela uma tentativa do legislador de equilibrar liberdade decisória e organização processual. No entanto, essas medidas não são suficientes para eliminar a influência da subjetividade, uma vez que o convencimento dos jurados continua sendo formado a partir de percepções individuais, que podem variar significativamente de acordo com suas experiências e valores pessoais (Brasil, 1941).

A análise do Tribunal do Júri também permite compreender que essa instituição desempenha papel relevante na construção da percepção social sobre justiça e punição, uma vez que suas decisões refletem não apenas a aplicação da lei, mas também os valores e expectativas da sociedade. Nesse sentido, o júri pode ser visto como um espaço de expressão social, no qual se

manifestam concepções coletivas sobre crime, responsabilidade e justiça, evidenciando sua dimensão simbólica (Luhmann, 1983).

Contudo, essa mesma característica pode representar um limite, na medida em que decisões influenciadas por percepções sociais podem não estar alinhadas com critérios técnicos e jurídicos, o que reforça a tensão entre justiça popular e justiça técnica. Essa dualidade evidencia os desafios enfrentados pelo sistema penal na busca por decisões que sejam, ao mesmo tempo, legítimas do ponto de vista democrático e consistentes sob o ponto de vista jurídico.

Dessa forma, o Tribunal do Júri deve ser compreendido como uma instituição que opera em constante equilíbrio entre diferentes dimensões, articulando direito, sociedade e linguagem na construção da decisão penal. Sua análise revela não apenas suas potencialidades como instrumento de participação democrática, mas também seus limites enquanto mecanismo de produção de decisões juridicamente fundamentadas.

O Tribunal do Júri representa um modelo singular de justiça, no qual a decisão é resultado da interação entre normas jurídicas, práticas discursivas e elementos subjetivos. Essa compreensão permite uma leitura mais crítica do funcionamento do júri, evidenciando a necessidade de constante reflexão sobre seu papel no sistema de justiça penal e sobre os desafios envolvidos na conciliação entre participação popular e racionalidade jurídica (Bourdieu, 1989).

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo analisar o Tribunal do Júri a partir de uma perspectiva que ultrapassa sua dimensão estritamente normativa, buscando compreender de que forma elementos como linguagem, persuasão, subjetividade e estrutura legal influenciam a construção da decisão penal no contexto brasileiro. Ao longo da pesquisa, verificou-se que o júri se configura como uma instituição singular no sistema de justiça, na medida em que articula participação popular e estrutura jurídica formal, permitindo que cidadãos leigos participem diretamente do julgamento de crimes dolosos contra a vida.

A problemática proposta, consistente em investigar em que medida o Tribunal do Júri produz decisões baseadas não apenas na análise técnica das provas, mas também na influência de elementos simbólicos, discursivos e subjetivos, foi respondida de forma afirmativa. Constatou-se que o julgamento no júri não se limita a uma avaliação objetiva do conjunto probatório, sendo significativamente influenciado pela construção narrativa apresentada pelas partes, pela retórica empregada no plenário e pelas percepções individuais dos jurados.

As hipóteses levantadas no início da pesquisa também se confirmaram. Verificou-se que a decisão dos jurados não é exclusivamente racional, mas construída a partir da interação entre linguagem, emoção e valores pessoais, o que evidencia a centralidade da dimensão simbólica e discursiva no processo penal. Além disso, confirmou-se que a legitimidade das decisões do Tribunal do Júri não decorre apenas da correspondência com a verdade dos fatos, mas também do respeito ao procedimento legal e à estrutura ritualística que organiza o julgamento.

Nesse sentido, embora a participação popular reforce o caráter democrático da instituição, também se evidenciam limites importantes, especialmente no que se refere à ausência de fundamentação das decisões, à influência de fatores emocionais e à centralidade da linguagem na formação do convencimento dos jurados. A legislação brasileira, ao assegurar princípios como a soberania dos veredictos, o sigilo das votações e a plenitude de

defesa, legitima esse modelo decisório baseado no convencimento íntimo, ao mesmo tempo em que evidencia a tensão existente entre participação democrática e racionalidade jurídica.

Conclui-se que o Tribunal do Júri não deve ser compreendido apenas como um mecanismo técnico de aplicação da lei, mas como um espaço complexo de construção de sentidos, no qual a decisão resulta da interação entre direito, linguagem e sociedade. Assim, a análise crítica desenvolvida ao longo deste trabalho evidencia a necessidade de refletir continuamente sobre os limites e as potencialidades dessa instituição, a fim de conciliar, de maneira mais equilibrada, os valores da democracia participativa com as exigências de racionalidade e segurança jurídica no sistema de justiça penal.

REFERÊNCIAS

BOURDIEU, Pierre. *A distinção: crítica social do julgamento do gosto*. São Paulo: EDUSP, 2007.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. 12. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil de 1824. Rio de Janeiro, 1824.

BRASIL. Lei de 29 de novembro de 1832. *Código de Processo Criminal do Império do Brasil*. Rio de Janeiro, 1832.

BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946*. Rio de Janeiro, 1946.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Brasília, DF, 1967.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Rio de Janeiro, 1940.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal*. Rio de Janeiro, 1941.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

GARAPON, Antoine. *Bem julgar: ensaio sobre o ritual judiciário*. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

GOFFMAN, Erving. *A representação do eu na vida cotidiana*. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

GRECO FILHO, Vicente. *Manual de processo penal*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. 1.

LUHMANN, Niklas. *Legitimação pelo procedimento*. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília, 1980.

MOSSIN, Heráclito Antônio. *Tribunal do júri: crimes e processo*. São Paulo: Atlas, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

OST, François. *O tempo do direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

PACELLI, Eugênio. *Curso de processo penal*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

RICOEUR, Paul. *Tempo e narrativa*. Campinas: Papirus, 1994. t. 1.

STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional e decisão jurídica*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

THOMPSON, John B. *A mídia e a modernidade: uma teoria social da mídia*. 12. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

TURNER, Victor. *Dramas, campos e metáforas: ação simbólica na sociedade humana*. Niterói: EdUFF, 2008.